



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA Nº 01/92.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, NO USO  
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

Artigo 1º) - O § 1º e seus incisos, do artigo 7º da  
Lei Orgânica do Município de Pirassununga, passam a vigorar  
com a seguinte redação:

Artigo 7º) - .....  
.....

§ 1º) - O número de vereadores será:

I - 17 (dezessete) para uma população de até  
100.000 habitantes;

II - 19 (dezenove) para uma população de 100.001 a  
500.000 habitantes;

III - 21 (vinte e um) para uma população de 500.001  
a 1.000.000 habitantes.

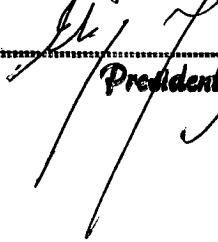
Artigo 2º) - Esta emenda entrará em vigor na data  
de sua publicação.

Pirassununga, 27 de outubro de 1992.

Artur Fantinato  
Vereador

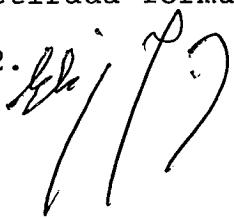
A Comissão de Justiça, Legislação e  
Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, dia 10 de 1992

  
Presidente

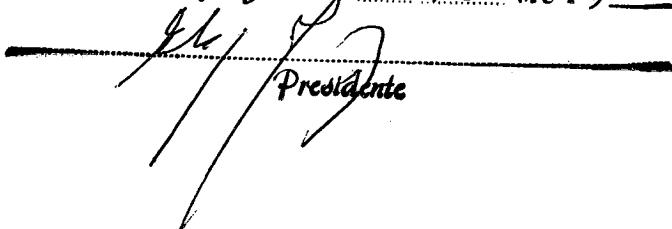
Aprovado por unanimidade de votos  
pedido de retirada formulado pelo  
autor.

Pi. 01/12/92.



A Comissão de Finanças, Orçamento e  
Pávora, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de  
Pirassununga, dia 10 de 1992.

  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

## J U S T I F I C A T I V A

Apesar dos atuais membros deste Poder, ao elaborar e aprovar a Lei Orgânica do Município de Pirassununga em' 05 de abril de 1990, fixando no inciso I, § 1º, artigo 7º, o número de 13 (treze) vereadores para uma população de até 100.000 habitantes, os agentes públicos, signatários desta proposta, melhor refletindo, consideram que 17 cadeiras é o numero ideal de vereadores proporcional a sua população, mesmo porque, poderão melhor corresponder as reivindicações do expressivo colégio - eleitoral do município.

Tal assertiva encontra respaldo também, na decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que nas eleições municipais de 1988, no exercício de suas atribuições e competências, interferiu no processo eleitoral do Estado, fixando, na oportunidade, o número de 17 (dezessete) vereadores para a Câmara Municipal de Pirassununga, por critérios e motivos justos nunca contestados pelas instituições.

Talvez, seguindo a decisão do T.R.E., as Câmaras Municipais de nossa região, mantiveram ou elevaram o número de cadeiras inseridas nas respectivas L.O.M., e a título de - exemplo coletamos alguns dados que poderão ilustrar nossa posição.

Porto Ferreira, Santa Rita do Passa Quatro e Santa Cruz das Palmeiras, fixaram 15 vereadores para Câmara com um colégio eleitoral que não atinge 50% (cincoenta por cento) comparado com Pirassununga, com exceção de Porto Ferreira.

Os Municípios de Leme, Araras e Rio Claro, possuem entre 50.000 à 100.000 habitantes, onde Pirassununga se enquadra, e o Legislativo têm o seguinte número de vereadores, respectivamente, 17 (dezessete), 17 (dezessete) e 19 (dezenove) ao passo que Pirassununga, apenas 13 (treze).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03  
JF

Embora nossa proposta veio com seu início de trâmite legislativo após o pleito municipal de 03 de outubro último, podemos afirmar que não existe resquício de constitucionalidade e ilegalidade, até porque encontra suporte no artigo 29 e 30 da L.O.M. de Pirassununga que não contempla restrições temporal para propor emenda ao mandamento maior do município. Também daí dizer, que em vigor a emenda poderá interferir no processo eleitoral recentemente sufragado é outra questão jurídica não abrangida pela competência do Poder Legislativo.

Portanto, uma certeza nós temos, aprovada a referida Emenda à L.O.M. de Pirassununga, o próximo pleito abrirá espaço para os candidatos à 17 cadeiras, quanto ao recentemente realizado, somente a Justiça Eleitoral dará a palavra final se provocada.

Enfim senhor Presidente e senhores Vereadores, submetemos a presente Emenda à apreciação de Vossas Excelências, por termos a certeza que dezessete vereadores melhor poderão atender as manifestações e reivindicações populares.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1992.

Artur Fantinato  
Vereador



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 82-D, DE 1991

9  
of  
b

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,  
nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a  
seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o art. 29 da Constituição Federal.

Art. 1º - É suprimido o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, renumerados os incisos remanescentes, e aditado um parágrafo único ao mesmo artigo, com a seguinte redação.

"Art. 29 - .....

Parágrafo único - O número de vereadores será fixado pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, em números ímpares e proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de 9 (nove) e máximo de 17 (dezessete) nos Municípios de até cem mil habitantes;

b) mínimo de 19 (dezenove) e máximo de 21 (vinte e um) nos Municípios de mais de cem e menos de trezentos mil habitantes;

c) mínimo de 23 (vinte e três) e máximo de 31 (trinta e um) nos Municípios de mais de trezentos mil e menos de um milhão de habitantes;

d) mínimo de 33 (trinta e três) e máximo de 41 (quarenta e um) nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

e) mínimo de 43 (quarenta e três) e máximo de 55 (cinquenta e cinco) nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições municipais marcadas para o dia 3 de outubro de 1992.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1992.

*M. A. J. M.*  
Relator

Observação:-

Só foi aprovado esse 1º Turno no Senado.  
Falta a 2ª votação



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

DS  
JF

## PARECER Nº \_\_\_\_\_

Ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pirassununga nº 01/92.

Autoria : Ver. Artur Fantinato

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, examinando o Projeto de Emenda a Lei Orgânica, que visa alterar o número de cadeiras do Poder Legislativo nada tem a objetar quanto ao seu aspecto legal e constitucional, desde que a alteração proposta vigore para o pleito municipal de 1996, com a posse dos eleitos de acordo com o numero de cadeiras contida no projeto de emenda seja a partir de 1º de janeiro de 1997 encerrando o mandato legislativo em 31 de dezembro de 2000.

Enfatizamos não ser possível, uma vez aprovada a presente propositura neste final de legislatura, a alteração do número de cadeiras da Câmara para o quadriênio 1993 a 1996, tendo em vista o disposto pelo TRE na Resolução nº 18.045, publicada no DJU de 26.04.92, que definiu o dia 23/06/92 como a data limite para que as Câmaras comunicassem a alteração do número de cadeiras do Poder Legislativo ao TRE. Portanto, para ter validade para as eleições de 03 de outubro do corrente, tal alteração deveria ter sido levada a efeito através de Emenda à Lei Orgânica, promulgada antes da data estabelecida pelo TRE. Também na oportunidade, enfatizamos se não foi comunicado o TRE o número da cadeiras com relação ao último pleito, prevalece o fixado pela L.O.M.

É o parecer,

Pe. 27/11/92.

Rubens Santos Costa  
Presidente

Hamilton Campolina  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/92, de autoria do ver Artur Fantinato, que visa dar nova redação ao Parágrafo 1º e seus incisos do artigo 7º, da L.O.M., nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro, desde que a alteração vigore para o mandato legislativo 1997 a 2000.

Com relação a próxima legislatura 1993 a 1996, a dotação orçamentária para fazer face as despesas de vereadores foram baseadas na composição de 13 cadeiras. O aumento de quatro cadeiras para a sessão legislativa (1993), fatalmente, a partir do segundo semestre haverá necessidade de abertura de crédito adicional suplementar.

É o que cabe relatar.

Valdir Rosa  
Presidente

Luiz de Castro Santos  
Relator

Antenor Jacinto de Souza  
Membro



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

O  
J  
P

### TRANSMISSÃO DE FAX

Fax nº 0195-612811

Data

19/11/92

Destinatário

Câmara Municipal de Fassununga  
Sr. Roberto Pinto de Camargo, Assessor legislativo.

Assunto

Fixação do número de vereadores.

*Dra. Ana Maria Moraes*  
**MATÉRIA DE ALIMENTAÇÃO MOURÃO**  
~~para os Gabinetes~~

Gerente

*Creche de Gamelas* *Coordenadoria Coordenadoria Coordenadoria*  
**DIRETÓRIO CASPARINI**  
S. N.



08/07

DE: Superintendência de Assistência Técnica  
PARA: Câmara Municipal de Pirassununga  
Sr. Roberto Pinto de Campos, Assessor Legislativo

Senhor Assessor

Em atendimento ao FAX de Vossa Senhoria datado de 21 de outubro do corrente, temos a informar o que segue:

Antes de adentrarmos o mérito da presente consulta, transcrevemos a Resposta nº 87/91 exarada pela Drª Lais de Almeida Mourão, que dispõe sobre a matéria em tela:

"A fixação do número de Vereadores, elencada pelo art. 29, da Constituição Federal, como um dos preceitos básicos da Lei Orgânica dos Municípios, encontra-se adstrita à observância do princípio da proporcionalidade do número de parlamentares em relação à população por eles representada.

A análise desses pressupostos, bem como a sugestão de um dispositivo que contemple a tabela progressiva do número de Vereadores, já foram objeto de estudo por esta Fundação através do trabalho intitulado 'O Número de Vereadores para 93/96', de autoria do Prof. Díogenes Gasparini, Superintendente de Assistência Técnica desta Fundação...".

Isto posto, aclaramos que, se for alterado o número de cadeiras do Poder Legislativo do Município de Pirassununga, esta alteração apenas terá eficácia com relação às eleições que ocorrerão em 1996, tendo em vista o disposto pelo TRE na Resolução nº 18.045, publicada no DJU de 26/4/92, que definiu o dia 23/6/92 como a data limite para que as Câmaras comuniquem o número de cadeiras aos TRFs.

Portanto, para ter validade para as eleições de outubro do corrente, tal alteração deve ser feita até 18/6/92.



to através de Emenda à Lei Orgânica do Município, promulgada antes da data estabelecida pelo TRE para o conhecimento do número de cadeiras nos Legislativos locais (23 de junho).

Alertamos, a final, que tramita no Congresso Nacional Emenda Constitucional que altera o número de cadeiras nas Câmaras, a qual, por disposição expressa, aplicar-se-á às eleições de outubro do corrente e, via de consequência, os seus termos deverão compatibilizar-se as Leis Orgânicas Municipais.

Isto posto, passamos a responder objetivamente às questões elencadas pelo consultante:

1. A alteração pretendida deveria ter sido levada a efeito através de uma Emenda à LOM e promulgada antes da data estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, para a comunicação do número de cadeiras no Legislativo local (23 de junho).

2. Entendemos que o art. 7º da LOM de Pirassununga é inconstitucional por não atender matematicamente o princípio da proporcionalidade. Esta Casa elaborou um trabalho intitulado "O Número de Vereadores para 93/96", de autoria do Dr. Diogenes Gasparini, Superintendente de Assistência Técnica, o qual contém orientações referentes à aplicação da proporcionalidade, sendo que, no caso do Município consultante, o correto seria fixar em nove o número de Vereadores.

3. Toda LOM deve ser publicada em obediência ao princípio da publicidade, consagrado pelo atual Texto Constitucional no "caput" do art. 37.

A comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do teor do art. 7º da LOM desse Município deveria ter sido feita até o

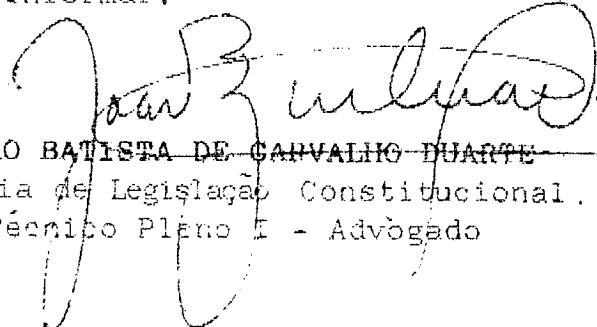


FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

.3.

dia 3 de junho do corrente ano, conforme o disposto na Resolução nº 18.045 de 26/4/92, expedida pelo TSE.

Era o que tínhamos a informar.

  
JOÃO BATISTA DE CARVALHO DUARTE  
Gerência de Legislação Constitucional.  
Técnico Pleno I - Advogado

cms./



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

*[Handwritten signature]*

TRANSMISSÃO DE FAX

Fax nº (0195) 612811

Data

23/10/92

Destinatário

Ilmo<sup>sr</sup> Roberto Pinto de Campos  
DD. Assessor Legislativo da  
Câmara Municipal de  
PIRASSUNUNGA – SP

Assunto

Estamos lhe encaminhando cópias do Telex Circular TSE n. 111 e da Resolução TSE n. 18.045, solicitadas por telefone.

- \* O Consulente precisa receber este fax, ainda hoje, com urgência.
- \*\* Telefonar antes avisando que o fax vai ser transmitido.

*[Handwritten signature]*  
SILVIA R. C. SALGADO  
Gerente de Biblioteca  
e Documentação

Gerente

Chefe de Gabinete/Superintendente/Coordenador(a)



CID/GBD

## UNIDADE DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

Emitente  
TSEFonte  
DJIData  
29/04/92Página  
5617

RESOLUÇÃO Nº 18.045  
Consulta nº 12.509 - Classe 10\*  
Fortaleza - CE

Relator: O Sr. Ministro Hugo Gueiros.

Eleições municipais. Pleito de 3.10.1992  
Número de Vereadores. Fixação. Competência.

Tratando-se de município já instalado, o  
número de Vereadores será o fixado na respec-  
tiva Lei Orgânica ou, na sua inexistência, o  
número anteriormente fixado.

No hipótese do município novo, recém-  
criado e não instalado, competirá ao muni-  
cipio-mãe a fixação do número de vagas na  
Câmara Municipal a ser eleita pela primeira  
vez, com estrita observância do disposto na  
Constituição Federal sobre a proporcionalidade  
em relação à população, inclusive quanto ao  
número de Vereadores da sua própria Câmara  
após o desmembramento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por u-  
nanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Re-  
lator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente em exercício - Ministro HUGO  
GUEIROS, Relator - Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Elei-  
toral.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS; Senhor Presidente, escolhe  
como relatório o parecer do Ministério Públíco Eleitoral, da lavra do  
ilustre Professor Geraldo Brindeiro, de teor seguinte (fls. 9/11):

"Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Desem-  
bargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do  
Estado do Ceará nos seguintes termos:

'A quem competirá a fixação do número de Vereadores  
para as eleições porvindouras?'

2. Preliminarmente, deve a consulta, a nosso ver, ser  
conhecida, por ter sido formulada por autoridade com  
jurisdição federal e tratar efetivamente de matéria elei-  
toral. Parece-nos evidente que - para cumprir o disposto  
nos artigos 92, alínea b, e 11, caput, §§ 1º e 2º,  
respectivamente do Código Eleitoral e da Lei nº 8.214/91,  
quanto ao registro de candidatos nas eleições pelo sistema  
proporcional para as Câmaras Municipais - deve a Justiça  
Eleitoral conhecer o número de lugares a preencher.

3. Observa-se, em primeiro lugar, que o artigo 29,  
caput, e inciso IV, da Constituição Federal, estabelece  
que o número de Vereadores deve ser fixado pela Lei Orgâ-  
nica do Município de forma proporcional à respectiva popu-  
lação observados determinados limites máximos.

4. A competência é evidentemente do município e não  
da Justiça Eleitoral, apesar para a representação eleita  
nas eleições municipais de 15 de novembro de 1988 e que,  
excecionalmente, o Ato das Disposições Constitucionais  
Transitórias atribuiu aos Tribunais Regionais Eleitorais  
competência para fixar o número de Vereadores (DCI art.  
§ 2º, § 4º).



CID/GBD

## UNIDADE DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

Emitente

Fonte

Data

Página

5. O ilustre consultante, porém, ressalta 'não serem as Leis Orgânicas de muitos municípios nem mesmo conhecidas, em virtude de sua não-publicação'. E sugere que em alguns casos nem mesmo existem (fl. 3).

6. Na hipótese de existência da Lei Orgânica Municipal, parece-nos que o problema reduz-se à oportuna comunicação sobre a matéria entre o município e a Justiça Eleitoral. E, se não houver na lei fixação do número de vagas na Câmara Municipal para as próximas eleições - de forma proporcional à população do município, como manda a Constituição - deve prevalecer, a nosso ver, o número anteriormente fixado.

7. A questão torna-se mais delicada, no entanto, na hipótese de municípios recém-criados através de consulta plebiscitária, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal. Neste caso, não há ainda qualquer lei - muito menos lei orgânica municipal - porque não há ainda Câmara de Vereadores. Esta será eleita pela primeira vez após para nominalizar - juntamente com a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito - a instalação do município que ocorre com a posse dos eleitos.

8. Parece-nos que a única solução possível na hipótese seria considerar competente para fixar o número de Vereadores do novo município o município-mãe. Este deverá

cumprir tal mister em estrita observância do disposto na Constituição Federal sobre a proporcionalidade em relação à população.

9. Na verdade, este egregio Tribunal Superior Eleitoral em hipótese de inexistência de alternativa expressa no ordenamento jurídico positivo tem optado por criar jurisprudência fundada em princípios gerais de Direito Público. Uma das hipóteses foi, por exemplo, a relativa ao direito de voto no município-mãe, exercido pelos eleitores inscritos no novo município ainda não instalado onde não puderam ser realizadas eleições em 15.11.1988 (vide, e.g., Recursos Eleitorais nrs 8.156 e 8.509. Relatores respectivamente os eminentes Ministros Miguel Ferrante e Pedro Acioili, IS 03 de 19.10.89, p. 15.778, e de 14.11.91, p. 16.364).

10. Cremos, assim, que, por analogia, se possa também aqui atribuir ao município-mãe a fixação do número de vagas na Câmara Municipal do novo município a ser instalado a fim de permitir o exercício dos Direitos Políticos, ativos e passivos, de eleitores e candidatos, garantidos pela Constituição Federal (CF, arts. 14 e 15).

11. Resta-nos ainda examinar questão relativa ao artigo 16 da Constituição Federal. A norma constitucional considera neste dispositivo estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.

12. Não nos parece - à luz da referida norma constitucional - que não possa vigorar para os municípios municipais de 3 de outubro de 1992 o artigo 18, § 4º, da Lei nº 8.214 de 24 de julho de 1991, quanto à realização de eleições nos municípios que venham a ser criados até 1º de maio de 1992.

13. É evidente, a nossa ver, que não se pode considerar que tal dispositivo de lei altera o processo eleitoral só para de maior por mais quatro anos a instalação dos municípios já criados em todo o país. À despeito das dificuldades de última hora para as eleições nos novos municípios cremos que não se deve entender como alteração do processo eleitoral a correta execução da norma constitucional - a realização de eleições neste ano em tais municípios.

14. Ante o exposto, opina o Ministério Públco Eleitoral no sentido de que, com fundamento nas razões acima expostas, seja dada resposta à consulta nos seguintes termos:

a) Se se trata de município já instalado, o número de vereadores será o fixado na respectiva Lei Orgânica ou, na sua inexistência, o número fixado anteriormente;

b) Na hipótese de município novo, recém-criado e não instalado compete ao município-mãe a fixação do número de vagas na Câmara Municipal a ser eleita pela primeira vez, com estrita observância do disposto na Constituição Federal sobre a Proporcionalidade em relação à população, inclusive quanto ao número de vereadores da sua própria Câmara Municipal após o desmembramento.'

É o relatório.



CID/GBD

## UNIDADE DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

14  
15

Emitente

Fonte

Data

Página

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS (Relator). Senhor Presidente, voto no sentido seja respondida a presente consulta nos termos do parecer da douts Procuradoria-Geral Eleitoral.

## EXTRATO DA ATA

Cone. nº 12.509 - Clz. 10º - CE, Relator: Min. Hugo Gueiros.  
Decisão: Respondida nos termos do parecer. Unânime.  
Presidência da Ministro Paulo Bressard. Presentes os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Geraldo Brinca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.4.92.



CID/GBD

## UNIDADE DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

CEPAM

Data

TSE

DJE

Data 06/06/92

Página 07 de 11

Para melhor divulgação e conhecimento dos interessados, publica-se o Tela Circular 111, de 06-4-92, do Tribunal Superior Eleitoral:

Tela Circular 111 de 20-6-91  
Presidente TRE.

Circulares Vencidas TSE, N.º 111/78, 111/79, 111/80, 111/81, 111/82 e 111/83, formadas pelo TRE da Paraíba, em dois items, sobre se na hipótese de omissão da Lei Orgânica Municipal quanto à fixação número vagas à Câmara respectiva, como deverá proceder Justiça Eleitoral com relação ao registro de candidatos, tendo em vista disposto no artigo 92, letra "n", do Código Eleitoral, contido nesse artigo 11 da Lei 8.214/91, e, diante dessa situação, se o juiz eleitoral tomar por base, quando o registro num item de vagas estabelecido na eleição municipal imediatamente anterior, respondendo termos voto ministro Relator.

1 — o número de vereadores a eleger, nas próximas eleições, em cada Município, e o fixado na respectiva Lei Orgânica ou, na omissão dessa, o fixado pela Justiça Eleitoral, para as últimas eleições.

2 No Município novo, a fixação do número da composição inicial da Câmara de Vereadores será feita por Lei do Município do qual se haja desmembrado. Não publicada a Lei 114/78 e/ou 07, prevalecerá o número mínimo da fórmula populacional correspondente (Constituição, Art. 29, IV).

3 — Em qualquer caso, se a fixação legal ultrapassar o máximo admitido pela Constituição para a respectiva fórmula (Art. 29, IV), o juiz deverá comunicá-lo à Câmara competente para que autorize, se não se produzir a redução por Lei, até 03/6/92, prevalecerá o máximo permitido pela Constituição. Neste final o Juiz dará ciência pública.

CDS SDS  
Ministro Pedro Henrique - Vice-Presidente Executivo Diretor  
Tribunal Superior Eleitoral